

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wk8nvbqd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2025 Projeto de lei nº 1771/2025 Protocolo nº 11600/2025 Processo nº 3578/2025	
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Institui a Política Estadual de Arborização Urbana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta lei, a política estadual de arborização urbana, que visa ao equilíbrio ecológico, à adaptação às mudanças climáticas e à melhoria da qualidade de vida, da paisagem urbana e do conforto ambiental no Estado.

§ 1º A política de que trata esta lei será implementada em consonância com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, com a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e com as normas relativas às espécies da flora ameaçadas de extinção e às declaradas como imunes de corte.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por arborização urbana o conjunto da vegetação de porte arbóreo situada na zona urbana de um município, em áreas públicas e privadas.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta lei:

I – ampliar, diversificar e aprimorar a arborização urbana em todos os bairros dos municípios e em todas as regiões do Estado, em áreas públicas e privadas;

II – contribuir para o aumento da permeabilidade do solo urbano e da resiliência das cidades às mudanças climáticas;

III – prevenir acidentes e evitar prejuízos à acessibilidade aos espaços de uso público e danos materiais decorrentes de incompatibilidades entre as características das espécies vegetais e das estruturas urbanas em que elas estão inseridas;

IV – articular esforços estaduais, regionais e municipais de planejamento e gestão da arborização urbana;

V – envolver a sociedade na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de arborização urbana;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- VI – promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação relacionados à arborização urbana;
- VII – incentivar a capacitação dos trabalhadores envolvidos no planejamento e no manejo da arborização urbana;
- VIII – fomentar a divulgação científica, a educação ambiental e a conscientização da população sobre a arborização urbana;
- IX – fortalecer as políticas de proteção da vegetação nativa e de conservação da biodiversidade.

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta lei:

- I – a abordagem sistêmica da arborização urbana em relação às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, recursos hídricos, mudanças climáticas, proteção e defesa civil, mobilidade, educação ambiental e demais políticas correlatas;
- II – a gestão democrática, nos termos dos arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 2001;
- III – o planejamento da arborização urbana com base em pesquisas e estudos científicos;
- IV – o equilíbrio da distribuição da arborização urbana no território;
- V – o respeito às especificidades históricas, culturais e ecológicas regionais e locais;
- VI – a priorização de espécies nativas e a promoção da diversidade ecológica na definição de planos de arborização;
- VII – a promoção do acesso seguro e autônomo da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida às vias e passeios públicos e áreas verdes urbanas de uso público, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho 2015.

Art. 4º Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – constituição de sistema estadual de informações sobre a arborização urbana;
- II – criação de arquivo público estadual de manuais de arborização urbana;
- III – estímulo à elaboração e à atualização periódica de inventários florestais municipais e de planos municipais de arborização;
- IV – previsão de programas de arborização urbana nos planos diretores municipais, nos planos de desenvolvimento integrado das regiões metropolitanas e nos planos diretores regionais das aglomerações urbanas e microrregiões;
- V – fomento à capacitação de servidores e funcionários públicos em arborização urbana;
- VI – gestão integrada da arborização urbana, envolvendo rotinas de manutenção preventiva da vegetação e novos plantios, além de protocolos de resposta a demandas emergenciais e divulgação de canais públicos para comunicação dessas demandas;
- VII – fiscalização da observância da legislação ambiental e urbanística e aplicação das sanções pertinentes;



VIII – promoção de campanhas informativas que abordem, entre outros, os seguintes temas:

- a) os meios de participação na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de arborização urbana;
- b) as espécies arbóreas e as técnicas mais adequadas para plantio em imóveis particulares em cada porção do território municipal e estadual;
- c) as leis e as políticas de proteção da vegetação;
- d) as condutas lesivas à flora e os meios apropriados para a realização de denúncias referentes a ações suspeitas;

IX – incentivo à criação e à ampliação de áreas verdes urbanas e à implantação de infraestruturas que contribuam para absorver, reter e reutilizar a água das chuvas, como os jardins de chuva, os telhados verdes e os pavimentos permeáveis;

X – estímulo à arborização urbana em projetos de parcelamento do solo urbano.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura à todos o Direito ao meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por sua vez, o art. 24 da Carta Magna, que traz as competências legislativas concorrentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, traz em seu inciso XII a seguinte disposição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Dessas normas explicitadas presume-se facilmente que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos, na mesma medida que a obrigação de protegê-lo é um dever do Estado.

Feitas estas considerações iniciais, o presente projeto de lei visa criar uma abordagem sistêmica que contribua com os municípios para efetivamente aumentar, em quantidade e qualidade, a arborização urbana e sua distribuição no território estadual, uma vez que é fundamental para a qualidade de vida das pessoas que vivem nas cidades do estado de Mato Grosso, além de desempenhar um papel essencial nos aspectos ambientais, sociais, estéticos e de saúde.

Sob o aspecto do meio ambiente e qualidade do ar, as árvores absorvem dióxido de carbono, regulam a temperatura local, amenizam o calor excessivo verificado em áreas urbanas, bem como reduzem os efeitos das ilhas de calor provocadas pelo excesso de concreto e asfalto.

Além disso, as árvores ajudam na infiltração da água da chuva, ajudando a prevenir enchentes e erosões com a absorção da água pelo solo.

A arborização urbana também é uma forma de promover o bem estar comum, reduzir estresse e incentivar a prática de atividades físicas e ao ar livre, criando espaços de convivência e lazer para a população.

No aspecto econômico, a arborização urbana melhora a paisagem e valoriza as cidades, reduz custo com energia elétrica em residências e comércios e agrega valor imobiliário, principalmente se feita com o planejamento adequado, considerando espécies nativas, promovendo equilíbrio entre meio ambiente natural e a cidade.

Há que se considerar ainda que uma gestão integrada da arborização urbana contribui para a criação de corredores ecológicos cada vez mais escassos em áreas urbanas, de forma a conservar refúgios para a biodiversidade do respectivo bioma.

Importante consignar, por fim, que a matéria constante no presente projeto não está no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, previstos no parágrafo único do Art. 39 da Constituição Estadual, sendo cabível a sua apresentação por iniciativa parlamentar conforme dispõe o caput deste mesmo artigo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual